

**Relatório de verificação de créditos
(art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005)**

Divergências e habilitações de crédito recebidas dentro do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 ou que foram objeto de petição diretamente nos autos do processo de recuperação judicial

Processo: 5014104-85.2021.8.21.0010

Comarca: 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS

Recuperanda: Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.

Data do ajuizamento da recuperação judicial: 01/07/2022

1. Divergências/habilitações de crédito apresentadas por credores trabalhistas (classe I)

Nome/Razão social JADER CARON DOS SANTOS
CPF/CNPJ 028.129.170-59
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☒ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 7.952,04
Valor pleiteado pelo credor R\$ 28.000,00
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☒ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☒ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação e íntegra do processo trabalhista n. 0020281-24.2022.5.04.0404.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Embora o processo ainda esteja em fase de liquidação, a condenação foi estimada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), mais 15% de honorários advocatícios.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO concorda com o pedido formulado pelo credor. Tendo em vista que o crédito ainda é ilíquido, não há que se falar em majoração do valor relacionado. Nesse sentido, é o que dispõe o § 2º do art. 6º da LREF: “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”.

Logo, assim que haja a apuração dos cálculos e se tenha o valor efetivamente devido com a incidência de juros e correção monetária respeitando o comando do art. 9º da Lei 11.101/2005, o valor poderá ser habilitado mediante a apresentação da competente certidão de crédito expedida pela justiça trabalhista. Por fim, frisa-se que a certidão não poderá conter valores referentes ao FGTS tendo em vista que este não se sujeita à Recuperação Judicial e será pago ao respectivo credor diretamente através da Caixa Econômica Federal.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A majoração do crédito não pode ser acolhida, pois o crédito pretendido ainda é ilíquido.

CONCLUSÃO

Requerimento desacolhido.

Nome/Razão social PRISCILA GIACOMINI
CPF/CNPJ 027.028.490-75
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 10.722,06
Valor pleiteado pelo credor R\$ 27.082,21
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☒ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☒ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação e íntegra do processo trabalhista n. 0020564-47.2022.5.04.0404.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Embora o processo ainda não tenha sido julgado, é incontroversa a quantia de R\$ 27.082,21.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO concorda com o pedido formulado pela credora. Tendo em vista que o crédito ainda é ilíquido, não há que se falar em majoração do valor relacionado. Nesse sentido, é o que dispõe o § 2º do art. 6º da LREF: “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”.

Logo, assim que haja a apuração dos cálculos e se tenha o valor efetivamente devido com a incidência de juros e correção monetária respeitando o comando do art. 9º da Lei 11.101/2005, o valor poderá ser habilitado mediante a apresentação da competente certidão de crédito expedida pela justiça trabalhista. Outrossim, frisa-se que a certidão não poderá conter valores referentes ao FGTS tendo em vista que este não se sujeita à Recuperação Judicial e será pago ao respectivo credor diretamente através da Caixa Econômica Federal.

Por fim, também importa ressaltar que, analisando tanto a documentação enviada pela credora bem como a íntegra dos autos trabalhistas de n. 0020564-47.2022.5.04.0404 não é possível constatar que o valor de R\$ 27.082,21 é incontroverso. Muito pelo contrário, o processo sequer fora sentenciado ainda.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A majoração do crédito não pode ser acolhida, pois o crédito pretendido ainda é ilíquido.

CONCLUSÃO

Requerimento desacolhido.

Nome/Razão social VÂNIA MARIA RAVANELLO SCOPEL
CPF/CNPJ 311.892.450-00
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 50.535,16
Valor pleiteado pelo credor R\$ 115.105,37
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☒ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☒ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, extrato do FGTS e TRCT.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

A credora requer a majoração do valor do seu crédito, de modo que passe a constar como sendo devida a quantia de R\$ 115.105,37, dado que não foi considerado pela recuperanda quando da elaboração da lista de credores a multa rescisória do FGTS (40%) e o FGTS sobre os valores pagos na rescisão, no montante total de R\$ 64.570,21.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO concorda com o pedido formulado pela credora. Tendo em vista que o crédito ainda é ilíquido, não há que se falar em majoração do valor relacionado. Nesse sentido, é o que dispõe o § 2º do art. 6º da LREF: “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”.

Logo, assim que haja a apuração dos cálculos e se tenha o valor efetivamente devido com a incidência de juros e correção monetária respeitando o comando do art. 9º da Lei 11.101/2005, o valor poderá ser habilitado mediante a apresentação da competente certidão de crédito expedida pela justiça trabalhista.

Por fim, frisa-se que a certidão não poderá conter valores referentes ao FGTS tendo em vista que este não se sujeita à Recuperação Judicial e será pago ao respectivo credor diretamente através da Caixa Econômica Federal.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Conforme informado pela recuperanda, os valores de FGTS não serão incluídos na recuperação judicial, pois os créditos serão pagos diretamente na conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal.

Ainda que haja jurisprudência entendendo pela possibilidade da inclusão do FGTS na recuperação judicial na classe trabalhista¹, a administração judicial não se opõe ao entendimento da recuperanda — alertando-se, desde já, que tal posição será adotada até o fim do processo, inclusive quando das manifestações nas habilitações e impugnações de crédito eventualmente ajuizadas pelos credores.

CONCLUSÃO

Requerimento desacolhido.

Nome/Razão social GABRIEL GALVANI DE ABREU
CPF/CNPJ 040.982.870-05
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 7.667,90
Valor pleiteado pelo credor R\$ 23.139,11
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☒ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor

¹ A título exemplificativo, conferir: TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2033055-73.2021.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 15/10/2021.

☒ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP**Documentos apresentados**

Manifestação e cópia da reclamatória trabalhista n. 0020482-16.2022.5.04.0404.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O credor requer a majoração do valor do seu crédito, de modo que passe a constar como sendo devida a quantia de R\$ 23.139,11, dado que não foi considerado pela recuperanda quando da elaboração da lista de credores o FGTS em atraso (R\$ 3.648,44), acrescido do FGTS relativo às verbas rescisórias (R\$ 2.496,31). Além disso, também não foi considerado no valor as quantias devidas a título das multas dos arts. 467 (R\$ 6.906,33) e 477, §8º, da CLT (R\$ 2.420,13), bem como danos morais (R\$ 7.500,00), relativos ao processo de n. 0020482-16.2022.5.04.0404.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO concorda com o pedido formulado pelo credor. Tendo em vista que o crédito ainda é ilíquido, não há que se falar em majoração do valor relacionado. Nesse sentido, é o que dispõe o § 2º do art. 6º da LREF: “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”.

Logo, assim que haja a apuração dos cálculos e se tenha o valor efetivamente devido com a incidência de juros e correção monetária respeitando o comando do art. 9º da Lei 11.101/2005, o valor poderá ser habilitado mediante a apresentação da competente certidão de crédito expedida pela justiça trabalhista.

Por fim, frisa-se que a certidão não poderá conter valores referentes ao FGTS tendo em vista que este não se sujeita à Recuperação Judicial e será pago ao respectivo credor diretamente através da Caixa Econômica Federal.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A majoração do crédito não pode ser acolhida, pois o crédito pretendido ainda é ilíquido.

No que se refere ao FGTS, conforme informado pela recuperanda, os valores de FGTS não serão incluídos na recuperação judicial, pois os créditos serão pagos diretamente na conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal.

Ainda que haja jurisprudência entendendo pela possibilidade da inclusão do FGTS na recuperação judicial na classe trabalhista², a administração judicial não se opõe ao entendimento da recuperanda — alertando-se, desde já, que tal posição será adotada até o fim do processo, inclusive quando das manifestações nas habilitações e impugnações de crédito eventualmente ajuizadas pelos credores.

² A título exemplificativo, conferir: TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2033055-73.2021.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 15/10/2021.

CONCLUSÃO

Requerimento desacolhido.

2. Divergências/habilitações de crédito apresentadas por credores com garantia real (classe II)

Nome/Razão social BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ 00.000.000/0001-91
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☒ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 1.728.246,53
Valor pleiteado pelo credor R\$ 9.726,09 na classe de credores quirografários R\$ 2.009.660,60 na classe de credores com garantia real
4Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☒ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☒ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, procuração, contratos bancários, planilha de tarifas e memória de cálculo do valor devido.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O credor requer:

- a) A inclusão do valor de R\$ 9.726,09 na classe de credores quirografários (classe III), referente à cédula de crédito bancário tarifa n. 27093 (OPERAÇÃO 11979);
- b) A majoração do valor do seu crédito enquadrado na classe II, dos credores com garantia real, passando a constar a quantia de R\$ 2.009.660,60, referente à cédula de crédito bancário - renegociação especial n. 494703792, cujos bens dados em garantia pignoratícia são máquinas para cortar ferragens e prensa hidráulica.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada pelo Banco do Brasil, de modo que opina pela retificação da relação de credores tal como pleiteado pelo Banco.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dada a não oposição da recuperanda diante da divergência apresentada pelo Banco do Brasil, bem como dos documentos acostados pela instituição financeira para comprovar a necessidade de majoração do valor arrolado na Classe II — o qual está atualizado até a data do pedido de conversão da RExtra em RJ, respeitando, portanto, o disposto no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005 — e a inclusão da quantia referente à Classe III, o requerimento é acolhido.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

3. Divergências/habilitações de crédito apresentadas por credores quirografários (classe III)

Nome/Razão social CRONOS LOGÍSTICA LTDA.
CPF/CNPJ 30.080.685/0001-94
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 5.158,79
Valor pleiteado pelo credor R\$ 12.949,13
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, procuração, contrato social, sentença judicial, embargos monitórios, documentos processuais e memória de cálculo.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O credor requer a majoração do valor do seu crédito para a quantia de R\$ 12.949,13, a qual teria sido reconhecida nos autos do processo n. 5008483-10.2021.8.21.0010, em trâmite na 6º Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada pela Cronos Logística, de modo que opina pela retificação da relação de credores tal como pleiteado pelo credor.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dada a não oposição da recuperanda diante da divergência apresentada pelo Cronos Logística e os documentos disponibilizados pelo credor para

demonstrar a necessidade de majoração do valor do seu crédito — o qual está atualizado até a data do pedido de conversão da REExtra em RJ, respeitando, portanto, o disposto no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005 —, o requerimento é acolhido.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

Nome/Razão social PROVINCIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
CPF/CNPJ 17.461.645/0001-24
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 18.000,00
Valor pleiteado pelo credor -
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☒ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, comprovante de inscrição e de situação cadastral.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O credor requer a alteração do seu endereço, bem como a reclassificação do seu crédito, a fim de que passe a constar na classe IV, dos credores enquadrados como ME/EPP.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada, de modo que opina pela alteração de classe do credor, para que este passe a constar relacionado na classe IV.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dado que a consulta do CNPJ do credor junto ao site da Receita Federal informa que se trata de ME (microempresa), a reclassificação da classe é acolhida.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

Nome/Razão social

P JONES DA SILVA
CPF/CNPJ 09.111.494/0001-56
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 280.590,34
Valor pleiteado pelo credor R\$ 320.495,30
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☒ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, procuração, edital do art. 52, carta recebida quando do ajuizamento da recuperação extrajudicial, extrato de comissões, e-mail enviado à empresa sobre comissões não pagas.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O credor requer a alteração da classe em que enquadrado seu crédito (de quirografários para trabalhista, considerando que decorre de representação comercial).

Além disso, refere que o valor devido é de R\$ 320.495,30, já que deve ser acrescido o valor de R\$ 29.178,19 referente às comissões não pagas de dezembro/2020 a julho/2021:

Dez 2020 – R\$ 8.196,69;
Jan 2021 – R\$ 2.819,31;
Fev 2021 – R\$ 2.775,62;
Mar 2021 – R\$ 773,63;
Abr 2021 – R\$ 2.716,94;
Maio 2021 – R\$ 2.432,28;
Jun 2021 – R\$ 6.206,81;
Jul 2021 – R\$ 3.256,91
Total: R\$ 29.178,19

Também refere que deve ser acrescido ao valor as comissões que não foram computadas nos relatórios enviados pela recuperanda à autora, de R\$ 5.950,26 em junho/2021 e de R\$ 4.776,51 em julho/2021, considerando que a comissão da autora é de 2% sobre o valor do pedido, das seguintes ordem de compra:

RELAÇÃO DAS ORDENS DE COMPRA COM DATAS;

- 7779958 de 27/06/21 – valor = R\$ 128.033,11.
- 7777264 de 27/06/21 – valor = R\$ 78.780,00.
- 7780785 de 27/06/21 – valor = R\$ 90.700,00.
- 7790351 de 20/07/21 – valor = R\$ 238.825,53.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO SE OPÕE quanto à majoração do valor relacionado em favor deste credor, bem como NÃO SE OPÕE em relação à alteração de classe para que este passe a constar relacionado na Classe I.

Assim sendo, opina a Recuperanda pelo acolhimento da divergência.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor juntou documentos suficientes para comprovar o valor pretendido do seu crédito, o qual está atualizado até a data do pedido de conversão da RExtra em RJ, respeitando, portanto, o disposto no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

No que se refere à alteração da classe, de quirografário para trabalhista, a administração judicial entende que é possível, por força daquilo que dispõe o *caput* do art. 44 da Lei 4.886/1965:

Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Destaca-se que tal entendimento também é adotado pela jurisprudência³.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

³ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2168855-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini; j. 27/10/2020.

Nome/Razão social SDM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
CPF/CNPJ 09.647.483/0001-95
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 147.516,30
Valor pleiteado pelo credor -
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☒ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☒ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O credor requer a reclassificação do seu crédito, a fim de que passe a constar na classe I, dos credores trabalhistas, dado que o crédito é oriundo de comissões devidas à representante comercial, conforme determina o art. 44 da Lei n. 4.886/1965, recentemente alterada.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO SE OPÕE em relação à alteração de classe para que este passe a constar relacionado na Classe I. Assim sendo, opina a Recuperanda pelo acolhimento da divergência.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A administração judicial entende que é possível reclassificação do crédito, por força daquilo que dispõe o *caput* do art. 44 da Lei 4.886/1965:

Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Destaca-se que tal entendimento também é adotado pela jurisprudência⁴.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

Nome/Razão social DONA REPRESENTAÇÕES LTDA.
CPF/CNPJ 89.614.176/0001-47
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 65.454,95
Valor pleiteado pelo credor R\$ 128.702,62
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☒ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☒ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, petição de objeção ao plano de recuperação extrajudicial, procuração, substabelecimento, 3 versões do contrato social do credor, contrato de representação comercial, termo de rescisão contratual, comprovante de inscrição e de situação cadastral da recuperanda e de Tecnolar Indústria Metalúrgica Ltda., e-mails trocados entre as partes, planilha de valores enviada pela recuperanda, planilha de comissões pagas ao credor até 2001, planilha de valores em aberto, cálculos das comissões de toda a contratualidade, cálculos dos valores em aberto, cálculo da indenização, cálculo total da dívida, cálculo atualizado até 01/07/2022.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O credor requer a reclassificação do seu crédito, a fim de que passe a constar na classe I, dos credores trabalhistas, dado que o crédito é oriundo de comissões devidas à representante comercial, conforme determina o art. 44 da Lei n. 4.886/1965, recentemente alterada.

Além disso, refere que o valor devido é superior àquele informado pela empresa, dado que devem ser considerados (i) os valores devidos a título de indenização, conforme prevê o art. 27, “j” da Lei n. 4.886/1965, que devem ser calculadas com base no período de 1989 até 2021; (ii) as comissões não pagas de dezembro/2020 até abril/2021; e (iii) as quantias deviadas a título de indenização por rescisão contratual sem aviso prévio de 30 dias, nos termos do art. 34 da Lei n. 4.886/1965.

CONTRADITÓRIO

⁴ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2168855-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini; j. 27/10/2020.

A Recuperanda NÃO SE OPÕE quanto à majoração do valor relacionado em favor deste credor, bem como NÃO SE OPÕE em relação à alteração de classe para que este passe a constar relacionado na Classe I.

Assim sendo, opina a Recuperanda pelo acolhimento da divergência.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor juntou documentos suficientes para comprovar o valor pretendido do seu crédito, o qual está atualizado até a data do pedido de conversão da RExtra em RJ, respeitando, portanto, o disposto no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

No que se refere à alteração da classe, de quirografário para trabalhista, a administração judicial entende que é possível, por força daquilo que dispõe o *caput* do art. 44 da Lei 4.886/1965:

Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Destaca-se que tal entendimento também é adotado pela jurisprudência⁵.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

Nome/Razão social CEANNA REPRESENTAÇÕES LTDA.
CPF/CNPJ 20.621.615/0001-42
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 8.855,56
Valor pleiteado pelo credor R\$ 8.855,56
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP

⁵ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2168855-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini; j. 27/10/2020.

Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, procuração, ficha cadastral simplificada, e-mails trocados entre as partes.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O credor requer a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.855,56 na classe III – credores quirografários.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O crédito já consta na lista de credores pelo valor informado pelo credor.

No que se refere à classificação, a administração judicial entende que deve ser reclassificado para trabalhista, por força daquilo que dispõe o *caput* do art. 44 da Lei 4.886/1965:

Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Destaca-se que tal entendimento também é adotado pela jurisprudência⁶.

CONCLUSÃO

Requerimento desacolhido.

Nome/Razão social ANANIAS & HILMA REPRESENTACOES LTDA - ME
CPF/CNPJ 24.593.501/0001-97
Tipo de requerimento

⁶ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2168855-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini; j. 27/10/2020.

☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 5.583,64
Valor pleiteado pelo credor -
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

11. O credor alega que o número correto do CNPJ é 08.212.641/0001-

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em consulta ao CNPJ junto ao site da Receita Federal, verificou-se que o credor tem razão em seu pedido.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

Nome/Razão social METROPOLITANA ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
CPF/CNPJ 18.114.024/0001-37
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 106.260,00
Valor pleiteado pelo credor R\$ 0,00
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, instrumento de confissão de dívida, contrato social e procuração.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O credor alega que o seu crédito seria extraconcursal, dado que a dívida havida entre as partes foi renegociada em 07/07/2022 — isto é, posteriormente ao ajuizamento da recuperação extrajudicial e ao pedido de conversão do procedimento em recuperação judicial — por meio de instrumento de confissão de dívida, na qual a recuperanda reconheceu a dívida do valor de R\$ 123.000,00, o que importaria na novação do débito.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A despeito da concordância da recuperanda, de acordo com os documentos enviados pelo credor, especialmente o instrumento de confissão de dívida, tem-se que esta não reconhece a natureza extraconcursal dos créditos, apenas e tão somente reconhece o valor da dívida.

Nesse sentido, a celebração do instrumento não implica em novação, tal como referido pelo credor, de modo que, sendo crédito cujo fato gerador é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, está sujeitos aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Requerimento desacolhido.

Nome/Razão social AÇO INOXIDÁVEL ARTEX
CPF/CNPJ 33.150.053/0001-48
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 200.762,52
Valor pleiteado pelo credor R\$ 303.544,67
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, procuração, contrato social, cópia da ação monitória n. 0007707-60.2022.8.26.0224 e planilha do valor devido.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O credor alega que o valor do seu crédito é superior ao relacionado pela recuperanda, considerando o que restou decidido nos autos da ação monitória n. 0007707-60.2022.8.26.0224, em que a empresa foi condenada ao pagamento de R\$ 280.513,01, que deve ser atualizado pela Tabela Prática do TJSP, a partir do vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar do inadimplemento.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dada que o credor enviou documentos suficientes para comprovar o valor do crédito pretendido — o qual, inclusive, respeita o limite da data de atualização previsto pelo art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005 —, o requerimento é acolhido.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

Nome/Razão social EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CPF/CNPJ 17.015.979/0001-74
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 325.723,67 (em favor de Red FIDC)
Valor pleiteado pelo credor R\$ 653.869,58
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, procuração, contrato social, contrato de fomento mercantil n. 298550 e aditivos, recibos de compra de títulos, contrato de cessão, termo de cessão, contrato de fomento mercantil à produção e planilha de cálculos.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Na lista de credores apresentada, foi arrolado o crédito no valor de R\$ 325.723,67 em favor do credor Red FIDC, decorrente do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças n. 298550, cujos títulos não foram pagos pelos sacados e, por isso, a recuperanda passou a ser responsável pela recompra.

Além disso, o credor refere que a recuperanda celebrou o Contrato de Fomento Mercantil à Produção e Outras Avenças (“Contrato de Fomento à Produção”) com a Red FIDC no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 27/01/2020, destinados ao incremento das atividades da Vector, mais precisamente para a aquisição de matéria-prima e outros insumos, sob o compromisso de que os direitos de crédito decorrentes da produção estimulada, até o valor adiantado, seriam cedidos à Red FIDC, em operação de fomento mercantil. Contudo, a recuperanda não cedeu à Red FIDC os direitos creditórios em decorrência do faturamento, descumprindo o quanto estabelecido na cláusula 1.6 daquele contrato.

A Vector ainda celebrou com o Red FIDC contrato que regula as cessões de crédito para FIDC (“Contrato de Cessão nº 2391”), com o intuito de estabelecer as condições gerais de operações de cessão onerosa de direitos creditórios de sua titularidade. Por meio dos Termos de Cessão Red FIDC adquiriu da Vector diversos direitos creditórios, todavia, parte dos créditos cedidos não foram liquidados pelos respectivos devedores.

Portanto, o valor total devido, considerando todas as operações acima referidas, totaliza o valor de R\$ 653.869,58.

No entanto, o credor alega que, em razão da cessão de créditos realizada entre a Red FIDC e a Exclusivo FIDC, os créditos seriam devidos à Exclusivo FIDC.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda reconhece o valor NOMINAL da dívida, no entanto, não concorda com os índices de juros e multa aplicado pelo credor, já que não há nos contratos a previsão de tais acréscimos (como por exemplo, multa de 10% e 30%). Logo, pugna a Recuperanda pelo NÃO ACOLHIMENTO da divergência.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos enviados pelo credor e, considerando a manifestação da recuperanda, no entender da administração judicial não foram acostados documentos suficientes que comprovem que não há mais qualquer valor devido à Red FIDC a fim de que esta seja excluída da lista de credores, bem como discussão quanto à aplicação de juros e multa, de modo que, em uma análise preliminar, o crédito deve ser mantido na forma pela qual foi arrolado.

CONCLUSÃO

Requerimento desacolhido.

Nome/Razão social SQUID SECURITIZADORA S.A.
CPF/CNPJ 24.452.704/0001-63

Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 1.790.168,91
Valor pleiteado pelo credor R\$ 1.647.641,77
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação e planilha do valor devido.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O credor alega que está arrolado em seu favor na lista de credores o crédito de R\$ 1.790.168,91, em nome de DLR CAPITAL SECURITIZADORA S.A., contudo, alega que houve a alteração do nome empresarial, passando a ser SQUID SECURITIZADORA S.A, cujo valor do crédito seria de R\$ R\$ 1.647.641,77.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada, de modo que concorda com a alteração de titularidade do crédito, bem como, com a minoração do valor para que passe a constar a monta de R\$ 1.647.641,77.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dada a não oposição da recuperanda diante do pedido de minoração de crédito e da alteração do nome empresarial requisitadas pela Squid Securitizadora, o requerimento é acolhido.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

Nome/Razão social DLR CAPITAL FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CPF/CNPJ 28.849.641/0001-34
Tipo de requerimento ☐ Divergência de crédito ☒ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF -
Valor pleiteado pelo credor R\$ 1.170.052,77
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP

Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação e planilha do valor devido.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O credor alega que possui crédito no valor de R\$ R\$ 1.170.052, o qual não foi relacionado na lista de credores.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO SE OPÕE à habilitação de crédito apresentada, de modo que concorda com a inclusão do valor de R\$ 1.170.052,77.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dada a não oposição da recuperanda diante da inclusão de crédito requerida pelo DLR Capital Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios e do envio pelo credor que demonstram a existência da dívida e que está foi atualizada levando em consideração os ditames do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, o requerimento é acolhido.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

Nome/Razão social ALMEIDA & FERNANDES REPRESENTAÇÕES LTDA.
CPF/CNPJ 09.027.845/0001-45
Tipo de requerimento ☐ Divergência de crédito ☒ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 9.116,99
Valor pleiteado pelo credor R\$ 9.116,99
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, contratos sociais, comprovantes de inscrição e de situação cadastral, documento de CNH do sócio administrador e notas fiscais.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O credor refere que o valor arrolado em seu favor está correto, tendo juntado os documentos que comprovam o valor devido.

CONTRADITÓRIO

Considerando que o credor concorda com o valor arrolado pela Recuperanda em seu favor, nada a ser feito em relação a este crédito.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nada a ser feito em relação a esse crédito, credor confirmou o valor devido.

CONCLUSÃO

Nada a ser feito.

Nome/Razão social DIEGO RAVAZZI DE MELO EIRELI
CPF/CNPJ 17.390.536/0001-63
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 8.212,51
Valor pleiteado pelo credor R\$ 141.392,33
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☒ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☒ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, procuração e extratos de comissões.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Afirma o autor que o seu crédito deve ser majorado, dado que, além do valor arrolado pela recuperanda, há diversas comissões que deixaram de ser pagas desde fevereiro de 2016 até novembro de 2021.

Além disso, o credor refere que o seu crédito deve ser enquadrado na classe de credores trabalhistas, por força do que prevê o art. 44 da Lei 4.886/1965.

Por fim, o credor impugna as condições de pagamento previstas no plano de recuperação extrajudicial.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO CONCORDA com a alteração de classe conforme pretendido pelo credor, tendo em vista que, por se tratar de uma prestação de serviço, este deve ser enquadrado como credor QUIROGRAFÁRIO, e não trabalhista, já que estes são somente aqueles que possuem verbas rescisórias, saldos de salário, entre outros valores provenientes de vínculo trabalhista, que não é o caso deste credor. Assim sendo, opina a Recuperanda pela rejeição da divergência neste ponto. Em relação à majoração do valor, para que este passe a constar como sendo detentor de um crédito no importe de R\$ 141.932,33, a Recuperanda NÃO SE OPÕE.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor juntou documentos suficientes para comprovar o valor pretendido do seu crédito, o qual está atualizado até a data do pedido de conversão da RExtra em RJ, respeitando, portanto, o disposto no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

No que se refere à alteração da classe, de quirografário para trabalhista, a administração judicial entende que é possível, por força daquilo que dispõe o *caput* do art. 44 da Lei 4.886/1965:

Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Destaca-se que tal entendimento também é adotado pela jurisprudência⁷.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

Nome/Razão social BANCO DAYCOVAL S/A
CPF/CNPJ 62.232.889/0001-90
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 179.433,53
Valor pleiteado pelo credor 0,00

⁷ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2168855-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini; j. 27/10/2020.

Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☒ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, procuração, estatuto social, ata de conselho de administração, substabelecimento, cédula de crédito bancário, aditivo à cédula de contrato bancário, contrato de cessão fiduciária em garantia de títulos de créditos e de direitos creditórios.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Afirma o autor que o seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme prevê o art. 49, § 3º da LREF, dado que está garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos.

CONTRADITÓRIO

Requer o Banco Daycoval a exclusão do seu crédito sob o fundamento de que este não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, porquanto a natureza do instrumento contratual é extraconcursal, considerando ter restado prevista a cessão fiduciária de títulos no percentual de 100%.

Entretanto, os títulos ainda em posse do Banco são aqueles listados no documento que segue anexo à presente, os quais estão vencidos e não foram performados, logo, não se prestam a garantir a operação.

Assim sendo, considerando que a operação não está devidamente garantida, conforme alega o Banco Daycoval, deve ser aplicado ao caso o que dispõe o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial:

Enunciado 51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Aliás, crê-se imprescindível a observação do entendimento deste E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que tem se manifestado, neste aspecto, em sentindo contrário ao do v. acórdão embargado, *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO DE BANCO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS DADA EM GARANTIA A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE A DEDUZ DO PRINCIPAL; MAGISTRADO A QUO QUE A ACRESCE AO PRINCIPAL. EQUIVOCO DE AMBOS. **GARANTIA NÃO IMPLEMENTADA** E QUE, PORTANTO, NÃO PODE SER DEDUZIDA, TAMPOUCO ACRESCIDA, DO DÉBITO CONTRATUAL INADIMPLIDO. A cessão fiduciária de título de crédito consiste na transmissão de direito de crédito com o intento de garantir a satisfação de uma dívida. O cessionário fiduciário, credor de uma OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA PRETÉRITA, de fato passa a ser o titular do direito cedido e pode exercer todas as prerrogativas que a lei lhe confere, como, por exemplo, exigir a satisfação do respectivo devedor (aquele que figura, no título de crédito cedido, como comprador/sacado). Mas, de mister observar que se está diante de propriedade resolúvel. Assim, se a obrigação do cedente for por ele plenamente satisfeita, o cessionário deve restituir o título dado em garantia ou o produto

dele resultante, se anteriormente cobrado/reclamado do sacado. Porém, se a garantia real não foi implementada, **o crédito é quirografário e, por isso, SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA.** AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015838-54.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 03-09-2020). *(grifo nosso)*

Logo, considerando a relação de títulos anexa, a qual demonstra todos os títulos pelos quais estão em posse do Banco, vencidos e não performados, a Recuperanda **NÃO CONCORDA** com a divergência apresentada. Logo, deve ser aplicado ao caso o Enunciado 51 antedito, mantendo-se, pois, o crédito do Banco Daycoval na relação de credores da Recuperanda.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor juntou documentos que comprovam que o crédito arrolado está garantido por alienação fiduciária — o que também é reconhecido pela recuperanda.

No entender da administração judicial, as explicações e documento prestados pela recuperanda não são suficientes para demonstrar que os títulos estão vencidos e não performados.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

Nome/Razão social BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL S/A
CPF/CNPJ 92.702.067/0001-96
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 642.211,00
Valor pleiteado pelo credor R\$ 1.081.721,96
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☒ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, procuração, substabelecimento, cédulas de crédito bancário (BRW 1638073 – OP 47070996, BRW 16663586 – OP 45596420 e BRW 1675649 – OP 40152693) e planilhas de cálculo do valor devido atualizado.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Afirma o autor que possui créditos em relação à recuperanda que estão sujeitos ao procedimento Recuperacional, bem como há alguns que são extraconcursais.

Nesse sentido, o montante sujeito à recuperação judicial, oriundo dos contratos bancários BRW 1638073 – OP 47070996, BRW 16663586 – OP 45596420 e BRW 1675649 – OP 40152693, é superior ao informado pela empresa, totalizando R\$ 1.081.721,96, atualizado até 01/07/2022.

Já os créditos extraconcursais são decorrentes das cédulas de crédito bancário BRW 1694421 – OP 40926675 e BRW 1670373 – OP 40926742.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada, de modo que concorda com a majoração do crédito em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da análise dos contratos bancários enviados pelo credor, constatou-se que as cédulas de crédito bancário BRW 1694421 – OP 40926675 e BRW 1670373 – OP 40926742 possuem cessão fiduciária de recebíveis, sendo, portanto, não sujeitos à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Já no que se refere às cédulas BRW 1638073 – OP 47070996, BRW 16663586 – OP 45596420 e BRW 1675649 – OP 40152693, observa-se que não estão enquadrados em qualquer das exceções à sujeição dos créditos previstas no art. 49 da Lei 11.101/2005. Além disso, a memória de cálculo trazida pelo Banco está atualizada até a data do pedido de conversão da RExtra em RJ, respeitando, portanto, o disposto no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

Nome/Razão social UNIMED NORDESTE-RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CPF/CNPJ 87.827.6889/0001-00
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 113.802,43
Valor pleiteado pelo credor R\$ 121.130,86
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☒ ME/EPP

Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, procuração, substabelecimento, estatuto social, ata do conselho de administração e eleição e posse da diretoria executiva, faturas em aberto, instrumentos de protesto das faturas em aberto, contratos, notificação de rescisão contratual, notificação extrajudicial e memória de cálculo.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Afirma o autor seu crédito deve ser majorado, de modo que passe a constar como lhe sendo devida a quantia de R\$ 121.130,86.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada, de modo que concorda com a majoração do valor em favor da Unimed.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dada a não oposição da recuperanda diante da divergência de crédito apresentada pela Unimed Nordeste RS e que a memória de cálculo trazida está atualizada até a data do pedido de conversão da RExtra em RJ, respeitando, portanto, o disposto no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, o requerimento é acolhido.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

Nome/Razão social TRANSPORTES DUMAR LTDA.
CPF/CNPJ 87.827.6889/0001-00
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 1.103,30
Valor pleiteado pelo credor 0,00
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☒ Quirografário ☒ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☐ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Afirma o autor que não há valores em aberto em relação à recuperanda, de modo que nada é devido.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda concorda com a divergência apresentada, de forma que, nada havendo em aberto em favor deste credor, deve o crédito ser excluído.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dada a concordância da recuperanda em relação à exclusão do crédito, o requerimento é acolhido.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.

4. Divergências/habilitações de crédito apresentadas por credores enquadrados como ME e EPP (classe IV)

Nome/Razão social MC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME
CPF/CNPJ 01.450.994/0001-00
Tipo de requerimento ☒ Divergência de crédito ☐ Habilitação de crédito
Valor do edital do art. 52, § 1º da LREF R\$ 630,00
Valor pleiteado pelo credor R\$ 1.415,40
Classe do edital do art. 52, § 1º da LREF ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☒ ME/EPP
Classe pretendida pelo credor ☐ Trabalhista ☐ Garantia real ☐ Quirografário ☒ ME/EPP
Documentos apresentados Manifestação, notas fiscais, resumo de faturamento com quebra por nota fiscal de entrada, boletos.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

O credor alega que seu crédito é superior ao que foi arrolado na recuperação judicial, já que não foi considerada a fatura de n. 5336, no valor de R\$ 785,40, emitida em 11/04/2022.

CONTRADITÓRIO

A Recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada, de modo que concorda com a majoração do crédito.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dada a não oposição da recuperanda diante da divergência de crédito apresentada pela MC Transporte e Logística e d fato de o valor pretendido respeitar o disposto no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, o requerimento é acolhido.

CONCLUSÃO

Requerimento acolhido.